



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.746 - RS (2009/0183368-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença.

2. Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 16.1.2006 e restabelecida por força de decisão proferida em recurso especial, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente em relação ao crime imputado ao agravante - que ocorreu antes mesmo da prolação da decisão em embargos de divergência -, é medida que se impõe, conforme dicção do artigo 109, inciso V e parágrafo único, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente, e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao ora agravante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao ora agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.746 - RS
(2009/0183368-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUMBERTO SILVA DA ROSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), que negou seguimento aos embargos de divergência opostos em recurso especial. A decisão agravada tem o seguinte teor:

À época da admissão dos presentes embargos, a matéria em questão era controvertida entre as Turmas que compunham a Terceira Seção desta Corte e, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.805/SP, cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma curvou-se ao entendimento adotado pela Quinta Turma, no sentido de considerar típica a conduta de porte de arma de fogo desmuniada:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE.

1. O porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que buscou o legislador punir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal.

2. Consuma-se o porte ilegal pelo ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante a demonstração de efetiva ofensividade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1193805/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 11/04/2012)

O ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior fundamentou o seu voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da seguinte forma:

Constata-se, da análise do tipo penal, que a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se, assim, de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o delito o simples porte de arma de fogo.

A lei antecipa a punição para o ato de portar arma de fogo, sendo, portanto, um tipo penal preventivo, que busca minimizar o risco de comportamentos que vêm produzindo efeitos danosos à sociedade, na tentativa de garantir aos cidadãos o efetivo exercício do direito à segurança e à própria vida.

Efetivamente, a arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.

*Nesse contexto, é **irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal**, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniada.*

Dessa forma, a Sexta Turma considerou típica a simples conduta de portar arma de fogo, não sendo importante aferir a sua eficácia, por se tratar de crime de mera conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.805/SP, em 15/12/2011, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou entendimento no sentido de que o porte de arma de fogo é crime de perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, cuja bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1308465/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. ***Esta Sexta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.805/SP, de relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, modificou seu entendimento, para assentar que é irrelevante estar a arma desmuniada bem como aferir sua eficácia para configuração do tipo penal.***

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com a ressalva de entendimento da relatora, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem.

(AgRg no REsp 1059644/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

Assim, torna-se desnecessário o exame pericial, porque é indiferente, para a configuração do tipo penal, a comprovação da eficácia da arma.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nessa mesma linha de compreensão:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma muniada ou não. Precedentes. Writ denegado.

(Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2012 PUBLIC 17-05-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V - **Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.** VI - Ordem denegada.*

(HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-05 PP-00950)

*Incide, portanto, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Isso posto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

Nas razões deste recurso, o agravante alega a ocorrência da prescrição. Para tanto, lembra que **foi condenado à pena de 2 anos de reclusão** e, nos termos do art. 109, inciso V, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal, o **lapso prescricional se deu em 4 anos, considerando como último marco interruptivo a decisão proferida por esta Corte Superior em 30.4.2009.**

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos atribuídos à minha relatoria no dia 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.746 - RS
(2009/0183368-8)**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença.

2. Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 16.1.2006 e restabelecida por força de decisão proferida em recurso especial, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente em relação ao crime imputado ao agravante - que ocorreu antes mesmo da prolação da decisão em embargos de divergência -, é medida que se impõe, conforme dicção do artigo 109, inciso V e parágrafo único, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva na modalidade superveniente, e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao ora agravante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal relacionada ao crime imputado ao agravante, de modo que merece provimento o agravo regimental.

O ora recorrente foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e, posteriormente, condenado pelo juiz singular à pena de **2 anos de reclusão**, em regime aberto, além de 10 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. (fls. 93/98).

Na oportunidade do julgamento do recurso de **apelação, exclusivo da defesa**, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **absolveu o ora agravante** da imputação constante da denúncia. (fls. 136/146).

O *Parquet* local interpôs **recurso especial**, por meio do qual sustentou a tese da desnecessidade de perícia na arma de fogo apreendida, a qual serviu para a tipificação do crime de porte ilegal, pugnando pela condenação nos termos do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A Ministra Laurita Vaz, por meio de decisão monocrática, deu **provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão** proferido pela Corte de origem e **restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau**. (fls. 192/196).

Interposto o competente agravo regimental, a então relatora do feito deu parcial provimento ao recurso, tão somente para que o Tribunal *a quo* prosseguisse no julgamento da tese defensiva sobre a substituição da pena alternativa aplicada. (fls. 207/214).

A defesa opôs, ainda, embargos de divergência, aos quais foi negado seguimento, nos termos da decisão proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), às fls. 261/266.

O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, **tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sentido análogo:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA ESTAVA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RÉU MENOR NA ÉPOCA DOS FATOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEU A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELO ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O ACUSADO DE ALGUMAS CONDUTAS. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. EXCESSO NO PERCENTUAL UTILIZADO.

1. Não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição o acórdão que dá provimento parcial à apelação da Defesa para absolver o acusado de algumas condutas pelas quais havia sido condenado na sentença e, em consequência, reduz o total da reprimenda que lhe fora imposta.

[...]

13. Ordem parcialmente concedida a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade em relação ao Paciente ISRAEL RIBEIRO FILHO, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. arts. 109, inciso III, 110, § 1º, 114, inciso II e 115, todos do Código Penal e, quanto ao Paciente FRANÇOIS LAGINESTRA CHANTRE, para afastar a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade e reduzir a fração de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, para 2/3 (dois terços). Concedo, ainda, habeas corpus de ofício em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de FRANÇOIS LAGINESTRA CHANTRE, a fim de desconsiderar o desvalor atribuído às circunstâncias judiciais do crime, ficando a sua pena, em razão do julgamento do presente writ, redimensionada para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias. (HC n. 149.147/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe 9.3.2011). Destaquei.

Não obstante a alegação do ora agravante, no sentido de que a decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz - que restabeleceu a sentença condenatória -, publicada no dia 30.4.2009, configura o último marco interruptivo do prazo prescricional, entendo que, com a confirmação do édito condenatório, passou a ser esse o termo de início de contagem do prazo em discussão.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. PENA FIXADA EM 1º GRAU QUE, REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, FOI RESTABELECID, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO, APENAS REDUZINDO A PENA, NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A sentença condenatória, proferida em desfavor do ora agravado, fixou-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado. O acórdão que apreciou a Apelação defensiva, por sua vez, manteve a condenação, apenas reduzindo a reprimenda aplicada em 1º Grau, a qual, posteriormente, foi restabelecida, quando do julgamento do Recurso Especial, interposto pelo parquet.

II. Nos termos do art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreverá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede 08 (oito) anos de prisão. Como o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos, determina o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, no caso, a 06 (seis) anos.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

IV. Correta a decisão agravada, ao afirmar que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação da sentença condenatória – em 06/05/2005 –, tendo transcorrido o prazo prescricional de 06 (seis) anos, desde então.

*V. O Recurso Especial do **parquet** visava apenas o restabelecimento da pena fixada, em 1º Grau, ao condenado, o que, efetivamente, foi-lhe deferido, não sendo possível, assim, que a condenação, imposta ao ora agravado, seja majorada. Em consequência, não há possibilidade de alteração do prazo prescricional aplicado, na hipótese, porquanto estabelecida, em definitivo, a pena concreta.*

VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg REsp n. 901.292/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6T, DJe 1.3.2013). Destaquei.

Considerando, então, que a sentença condenatória foi publicada em 16.1.2006 (fl. 99), reconheço a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente em relação ao crime imputado ao agravante - que ocorreu antes mesmo da prolação da decisão em embargos de divergência -, porquanto observo a ocorrência de lapso superior ao prazo prescricional, conforme dicção do artigo 109, inciso V e parágrafo único, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e declaro, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante, sobrevindo a perda do interesse de agir.

Oficie-se ao Tribunal de Origem, bem como ao Juiz de primeiro grau, comunicando o teor desta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 956.746 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200701246494 20400006119 70016141806 70018829846

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao ora agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.